

Processo C-138/05

Stichting Zuid-Hollandse Milieufederatie contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(pedido de decisão prejudicial apresentado
pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven)

«Autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas —
Directiva 91/414/CEE — Artigo 8.º — Directiva 98/8/CE — Artigo 16.º — Poderes
dos Estados-Membros durante o período transitório»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 4 de Maio de 2006	I - 8343
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Setembro de 2006	I - 8367

Sumário do acórdão

1. *Aproximação das legislações — Produtos biocidas — Directiva 98/8*
(*Directiva 98/8 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 16.º, n.º 1; Directiva 91/414*
do Conselho, artigo 8.º, n.º 2)

2. *Aproximação das legislações — Produtos fitofarmacêuticos — Directiva 91/414*
(*Directiva 91/414 do Conselho, artigo 8.º, n.º 2*)
3. *Agricultura — Aproximação das legislações — Colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado — Directiva 91/414*
(*Directiva 91/414 do Conselho, artigo 8.º, n.º 2*)
4. *Agricultura — Aproximação das legislações — Colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado — Directiva 91/414*
(*Directiva 91/414 do Conselho, artigo 8.º, n.º 3*)
5. *Agricultura — Aproximação das legislações — Colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado — Directiva 91/414*
(*Directiva 91/414 do Conselho, artigo 8.º, n.º 3*)

1. O artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 98/8, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, que prevê um período transitório durante o qual os Estados-Membros podem continuar a aplicar os seus sistemas nacionais, apesar de não estarem em conformidade com esta directiva, tem o mesmo significado que o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, que permite a um Estado-Membro, durante um período transitório, autorizar a colocação no mercado, no seu território, de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não referidas no anexo I e que já estejam no mercado dois anos após a data de notificação da directiva.
2. O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, que permite a um Estado-Membro, durante um período transitório, autorizar a colocação no mercado, no seu território, de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não referidas no anexo I e que já estejam no mercado dois anos após a data de notificação da directiva, não constitui uma obrigação de «standstill». Contudo, os artigos 10.º, segundo parágrafo, CE e 249.º, terceiro parágrafo, CE, bem como a Directiva 91/414, impõem que, durante o período transitório previsto no artigo 8.º, n.º 2, da referida directiva, os Estados-Membros se abstenham de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito pela mesma directiva. Mais particularmente, os Estados-Membros não podem alterar, durante esse período transitório, a legislação aplicável, de tal modo que passe a ser-lhes lícito autorizar um produto fitofarmacêutico abrangido pelo âmbito de aplicação dessa disposição sem tomar devidamente em consideração os efeitos que o referido produto pode ter na saúde

(cf. n.º 37, disp. 1)

humana e animal, bem como no ambiente. Do mesmo modo, a decisão relativa a uma autorização só pode ser tomada com base num processo que inclua os elementos necessários para que os referidos efeitos possam ser efectivamente avaliados.

(cf. n.º 48, disp. 2)

3. O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 91/414, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, deve ser interpretado no sentido de que se um Estado-Membro autorizar a colocação no mercado, no seu território, de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não referidas no anexo I desta directiva e que já estejam no mercado dois anos após a data de notificação da referida directiva, não é obrigado a observar o disposto no artigo 4.º ou no artigo 8.º, n.º 3, da mesma directiva.

(cf. n.º 51, disp. 3)

4. A reanálise, na acepção da Directiva 91/414, relativa à colocação dos produ-

tos fitofarmacêuticos no mercado, pressupõe que o produto fitofarmacêutico em questão já tenha sido objecto de uma autorização e que esta seja ainda válida no momento da reanálise. Por outro lado, resulta da leitura conjugada dos artigos 4.º, n.º 5, e 8.º, n.º 3, da referida directiva que o objecto dessa reanálise não é a reavaliação de uma substância activa isolada, mas sim a do produto fitofarmacêutico final, e que é por iniciativa das autoridades nacionais, e não dos particulares interessados, que se procede a essa reanálise. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a avaliação efectuada quando da aplicação de uma legislação nacional que isenta ou exclui determinados produtos fitofarmacêuticos que contêm uma substância activa das proibições previstas nessa legislação corresponde a todas as características de uma reanálise na acepção do artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 91/414 e, designadamente, às assim precisadas.

(cf. n.ºs 53-55, disp. 4)

5. O artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 91/414, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, que prevê que, quando procedam à reanálise de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma substância activa, não referida no anexo I e que já esteja no mercado dois anos após a data de

notificação da directiva, e antes de realizar essa reanálise, os Estados-Membros aplicarão as exigências previstas no n.º 1, subalíneas i) a v) da alínea b), e alíneas c) a f), do artigo 4.º, segundo as disposições nacionais relativas aos dados

a fornecer, deve ser interpretado no sentido de que apenas contém disposições relativas ao fornecimento de dados previamente a uma reanálise.

(cf. n.º 58, disp. 5)